

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS REsp 1.886.929 e REsp 1.889.704: O CARÁTER TAXATIVO DO ROL DA ANS

ANALYSIS OF SPECIAL RESOURCES REsp 1,886,929, REsp 1,889,704,
THE TAXING CHARACTER OF THE ROLL OF ANS.

Airton Bruno Menezes Campos Guedes¹
Cláudia Rachel Lopes Oliveira Reis²
Geraldo Calasans da Silva Júnior³

RESUMO

Este artigo apresenta pesquisa relacionada ao julgamento dos recursos especiais sob os números de 1.886.929 e 1.889.704, em virtude da interpretação do Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar do país. O fato se exige um estudo aprofundado em virtude da sua importância e relevância social daqueles que tem relação direta com a utilização dos convênios de planos de saúde, bem como das operadoras de planos de saúde de todo país. O julgamento ocorreu e houve grande comoção social da decisão do STJ, que acarretou a alteração da redação da Lei dos planos de saúde, tendo em vista, todo contexto eleitoral atual. O presente artigo tem como objetivo demonstrar a dificuldade do judiciário acerca da aplicabilidade do ROL bem como ambas as partes serão afetadas a partir da decisão proferida. Logo, fica entendido que houve uma busca pelo equilíbrio entre as operadoras de plano de saúde e o consumidor. A metodologia empregada foi pautada na pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Julgamento. Rol da ANS. Plano de saúde. Cível.

ABSTRACT

This article presents research related to the judgment of special appeals under the numbers 1.886.929 and 1.889.704, due to the interpretation of the Rol of the National Supplementary Health Agency of the country. The fact requires an in-depth study due to its importance and social relevance of those who are directly related to the use of health insurance plans, as well as health plan operators throughout the country. The trial took place and there was great social commotion at the decision of the STJ, which led to the change in the wording of the Law on health plans, in view of the entire current electoral context. This article aims to

¹ Graduando do Curso de Direito pela UniFTC de Itabuna-Bahia, e-mail: brunnomenezes01@outlook.com.

² Graduanda do Curso de Direito pela UniFTC de Itabuna- Bahia, e-mail: kelreis2409@gmail.com.

³ Advogado. Professor Universitário. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduado em Direito Público pela UNIDERP. E-mail: gcalasans@hotmail.com.

demonstrate the difficulty of the judiciary about the applicability of the ROL as well as both parties will be affected. Therefore, it is understood that there was a search for balance between health plan operators and the consumer. The methodology used was based on bibliographic and documental research.

Keywords: Judgment. ANS role. Health plan. Civil.

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo vem levantar uma discussão com relação ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos recursos especiais 1.886.929 e 1.889.704, que se refere a interpretação quanto ao Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Tendo em vista que foi realizada pesquisa bibliográfica com relação ao tema, e ocorreu pesquisa quanto às tratativas do STJ, muito tem se discutido acerca do assunto, com ímpar relevância social.

O Rol da ANS é uma lista de procedimentos, tratamentos, exames, terapias que os planos têm por obrigatoriedade fornecer aos seus usuários. Alude que essa lista é de cobertura mínima, de direito aos usuários das operadoras dos planos de saúde. Concorre que, a saúde suplementar é entendida como um plus dentro do sistema de saúde, em que os beneficiários dos convênios pagam pela sua prestação e devem gozar dos direitos que lhes são previstos em Lei.

Por muito tempo, o Rol da ANS, foi considerado como exemplificativo pois, mesmo que os planos não sejam obrigados a custear procedimentos que não estão previstos no Rol, este abre possibilidade a liberação do procedimento por meio administrativo. Por isso, há também a liberação em decorrência de atendimentos por vias judiciais, uma vez que a jurisprudência considera prática abusiva o plano de saúde negar cobertura de algum procedimento.

Ocorre que, o entendimento quanto à natureza exemplificativa do rol da ANS não é unânime e ainda há várias divergências acerca desta temática. As recentes decisões dos recursos especiais 1.886.929 e 1.889.704 tiveram como objetivo pacificar um entendimento e buscar maior segurança jurídica para tal assunto. Portanto, se faz necessário examinar acerca problemática desta pesquisa: se o rol for considerado taxativo, o quão prejudicial será para tratamentos emergentes e comprovadamente eficazes? Se exemplificativo, qual o custo que isso terá para os usuários dos planos de saúde, haverá segurança jurídica?

O objetivo geral deste artigo foi analisar as divergentes posições dos

ministros acerca da aplicabilidade do rol da ANS, para que se possa compreender a complexidade da decisão. Visando ainda, demonstrar, o quão relevante se postula a decisão para os usuários dos planos de saúde, e o impacto direto em suas vidas.

2 – A AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)

2.1- CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A saúde suplementar surgiu no país há pouco mais de 60 anos devido à expansão econômica no Brasil, quando as empresas começaram a oferecer assistência médica aos trabalhadores. Concorre que, a saúde suplementar é entendida como o conjunto de ações e serviços desenvolvidos por operadoras de planos de saúde com intuito de prestar atendimento aos seus beneficiários, sem relação ou vínculo com o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo supervisionada pelo órgão governamental, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) que tem como objetivo regular, normatizar e fiscalizar o mercado de planos privados de saúde, por determinação da Lei nº 9.656/98.

Ademais, pode-se destacar ainda que, a saúde suplementar é composta pelos serviços financiados pelos planos e seguros de saúde que possui um financiamento privado, mas com subsídios públicos, gestão privada regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Os prestadores de assistência são privados, credenciados pelos planos e seguros de saúde ou pelas cooperativas médicas, serviços próprios dos planos e seguros de saúde, serviços conveniados ou contratados pelo subsistema público, que são contratados pelas empresas de planos e seguros de saúde que fazem parte de sua rede credenciada. (BRASIL, 2007, citado por CAETANO et al, 2008)

Para Caetano et al (2008), citando Bahia (2001), o setor de planos de saúde é definido como suplementar no Brasil, devido à opção de se pagar um seguro privado para ter acesso à assistência médica, a despeito da manutenção da contribuição compulsória para a seguridade social, que inclui o direito ao acesso ao serviço público. Por outro lado, poderia ser classificado de complementar, e por vezes o é, quando supõe a existência e a limitação do sistema de saúde público, neste caso, o sistema privado complementa a cobertura de determinados serviços.

A Agência Nacional de Saúde, com sede na cidade do Rio de Janeiro, é uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, que objetiva regulamentar,

fiscalizar e normatizar as operadoras de planos de saúde do país, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 que discorre sobre a criação dessa entidade conforme descrito abaixo:

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes. (BRASIL, 2000 art. 1º)

Criada a pouco mais de 20 anos a ANS tem por objetivo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, além de contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país. A história relata que o sistema de saúde brasileiro adotou a trajetória de outros países latino-americanos como o México, Chile, Argentina e Uruguai, desenvolvendo-se a partir da previdência social. (SANTOS, 2022)

De acordo com o Ministério da Saúde (2021), com o objetivo de normatizar e organizar a saúde suplementar, a ANS, através de seu conselho médico detém uma lista de procedimentos denominado Rol de procedimentos e eventos em saúde, popularmente conhecida como Rol da ANS, que é uma lista onde constam consultas, procedimentos, exames, terapias, medicamentos, tratamentos em que as operadoras de planos de saúde têm obrigatoriedade em fornecer aos seus usuários.

Com ênfase na AMB (Associação Médica Brasileira), a lista da ANS era atualizada a cada dois anos e tem por objetivo regulamentar todos os procedimentos, tratamentos, medicamentos, terapias de direito aos beneficiários, cujo não teria condições financeiras de pagar se fosse em caráter particular, no entanto, com a necessidade de acompanhar o avanço dos estudos e das doenças, a alteração no processo de atualização do Rol pode se dar a cada semestre. O termo Saúde Suplementar já alude que seria um plus, ou um extra, dentro do que é necessário para assistência que o SUS deve oferecer à população.

Explica Santos (2022), que a Agência Nacional de Saúde é regida por uma diretoria colegiada, um procurador, um corregedor e um ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno. A diretoria colegiada é composta por cinco membros, obrigatoriamente brasileiros, indicados para o cargo pela Presidência da República, mediante aprovação do Senado Federal, para um mandato de cinco anos, vedada a recondução.

A ANS é percebida como Autarquia, sob regime especial, que atua em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, com base na Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, tais como a natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes. É vinculada ao Ministério da Saúde, tem como finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. (Ministério da saúde, 2009).

2.2 – NATUREZA JURIDICA DO ROL DA ANS: CARATER TAXATIVO E EXEMPLIFICATIVO

Conforme já elencado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, conforme disposto na Lei 9.656/1998.

Com seriedade em regular as operadoras de planos de saúde, houve a necessidade de surgimento do Rol da ANS, que nada mais é que uma lista de mais de 3.000 (três mil) procedimentos, consultas, exames, tratamentos que são de obrigatoriedade de as operadoras fornecerem aos seus beneficiários. (ANS, site institucional) Esse Rol tem suas especificidades e norteiam as operadoras dos planos de saúde na ciência de quais procedimentos podem e devem liberar. Sendo de cobertura mínima e obrigatória pelos planos de saúde, essa lista é válida para todos os planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e é revista semestralmente.

De acordo com Resolução Normativa – RN 470 de 2021 em seu artigo 2º dispõe que “As propostas de atualização do Rol - PAR serão recebidas e analisadas de forma contínua pelo órgão técnico competente da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, e a lista de coberturas assistenciais obrigatórias e de diretrizes de utilização que compõem o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde serão atualizadas semestralmente.”

Ademais, ainda ressaltando RN 470 de 2021, a ANS dispõe de uma equipe técnica de sua Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, com revisão semestral dos procedimentos e eventos em saúde e de diretrizes de utilização que compõem o Rol. Antigamente o Rol era atualizado com menor celeridade, a cada dois anos, no entanto, com a necessidade de acompanhar os avanços dos estudos e das doenças, a alteração no processo de atualização do Rol pode se dar a cada semestre. Com observância no caput do artigo 3º da RN 470 de 2021 e seus incisos, a diretriz para atualização da lista do Rol da ANS tem como base:

Art. 3º O processo de atualização do Rol observará as seguintes diretrizes: I - a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, de modo a contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país; II - as ações de promoção à saúde e de prevenção de doenças; III - o alinhamento com as políticas nacionais de saúde; IV - a utilização dos princípios da avaliação de tecnologias em saúde - ATS; V - a observância aos princípios da saúde baseada em evidências - SBE; VI - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor; e VII - a transparência dos atos administrativos. (BRASIL, 2021, art. 3)

A natureza jurídica do Rol da ANS é evidenciada atualmente na discussão da segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça, que foi iniciada em setembro de 2021. Com entendimento que o Rol seja exemplificativo, cujo se estabelece uma amplitude de atendimento, ainda que determinado procedimento ou terapia não esteja contemplado no Rol, que este pode ser autorizado em caráter administrativo ou por via judicial. Vejamos o entendimento da ministra Nancy Andrighi:

O rol de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantido consumidor para assegurar direito à saúde, enquanto importante instrumento de orientação quanto ao que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de planos de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial, alijando previamente o consumidor do direito de se beneficiar de todos os possíveis procedimentos ou eventos em saúde que se façam necessários para o seu tratamento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de Obrigação de fazer c/c compensação por dano moral. Embargos de Declaração. Apreciação dos temas constitucionais. Inviabilidade. Ausência dos requisitos do art. 1022 do CPC de 2015. Embargos de declaração rejeitados. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, voto em 03/08/2022. Datada publicação: 09/09/2022)

No entanto, Luís Felipe Salomão, assevera que o melhor entendimento é a taxatividade da lista – posição adotada em diversos países – é necessária para proteger os beneficiários dos planos de aumentos excessivos e assegurar a avaliação de novas tecnologias na área de saúde, considerando assim a importância do papel regulatório da autarquia, que, segundo ele, tem competência técnica para verificar a pertinência, o respaldo científico e a viabilidade da incorporação de novos procedimentos à lista. (STJ, página institucional) Vale salientar que, o Brasil é um país cujo a quantidade de usuários de planos de saúde é extensa e com o advento da Pandemia a adesão aos convênios aumentou em 5%, com base em Barbosa e Mões 2022, há 49,4 milhões de brasileiros com um plano de saúde, segundo último dado disponível em abril de 2022. A alta nos planos de saúde durante a pandemia foi puxada pelos contratos empresariais. A maioria dos beneficiários se concentram nesses acordos. São 34 milhões frente a 9 milhões de pessoas nos planos individuais. A quantidade de segurados em contratos individuais se manteve estável em relação ao começo da pandemia.

Face ao que fora exposto, vale salientar a relevância acerca do tema, uma vez que os usuários dos planos de saúde são muitos no país. Tendo base no aos fatos narrados com fulcro no discurso do Ministro Humberto Martins no que tange na atuação complementar da iniciativa privada na oferta de saúde conta com amplo reconhecimento jurídico na legislação e na jurisprudência. "Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), há hoje 725 operadoras em atividade, tendo quase 49 milhões de beneficiários de planos de saúde suplementar. A saúde representa crescimento econômico, social e político no país." (Humberto Martins, Ministro do STJ, STJ Notícias, 2022)

3- ANÁLISE DOS RESP´S 1.886.929 E 1.889.704 E A REAÇÃO LEGISLATIVA

O julgamento do Rol da ANS começou em setembro de 2021 e findou-se no dia 8 de junho de 2022, com a votação dos Ministros da segunda seção do Superior Tribunal de Justiça. Com 6 votos a 3, foi decidido que o Rol da ANS passaria a ter natureza jurídica como taxativo, e que as operadoras de planos de

saúde poderiam rejeitar procedimentos e terapias que não se encontram na lista. Porém, houve divergência acerca do tema dentro do próprio STJ, o relator ministro Luís Felipe Salomão defende a taxatividade do Rol, com suas devidas exceções. Por outro lado, a ministra Nancy Andrighi votou para que o Rol seja considerado exemplificativo, divergindo do relator.

Conforme defende a Ministra Nancy Andrighi (2022, p. 77, Resp 1.886929) a determinação pelo Rol taxativo retirará os direitos de acesso aos serviços do convênio, já outros integrantes da turma do STJ, em referência o relatoro Ministro Luís Felipe Salomão, entende que a taxatividade do Rol gera proteção aos usuários dos planos de saúde e que estes teriam que arcar com ordens judiciais que seriam transferidas em forma de reajuste anual do convênio de plano de saúde.

O Rol de procedimentos da ANS já foi considerado exemplificativo, visto que, os usuários conseguem realizar procedimentos/tratamentos que não estão previstos no rol, com a liberalidade administrativa ou contando com o poder judiciário. Diante das negativas por parte dos planos de saúde, a judicialização em face destes vem aumentando bastante, além de sobrecarregar o judiciário, confere ainda em onerar ainda mais seus usuários, uma vez que a segurança financeira das operadoras de planos de saúde será transferida ao beneficiário, através dos reajustes aplicados anualmente, entendimento esse do ministro relator Luís Felipe Salomão, defendendo a taxatividade do rol.

Ainda com fulcro no entendimento consagrado da 4ª Turma do STJ, na qual o rol de procedimentos da ANS é entendido como taxativo. Conforme o ministro Luís Felipe Salomão, tal taxatividade pode ser mitigada em situações excepcionais, se estas forem embasadas em parecer técnicos, ademais, o relator cita que considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo representaria, na verdade, negar a própria existência do "rol mínimo" e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar a mais extensa faixa da população." (2022, p. 26, RESP 1889704).

Nesse sentido, é importante que haja questionamento acerca da aplicabilidade do rol da ANS, se exemplificativo quais os verdadeiros impactos aos usuários da saúde suplementar e se taxativo o quanto prejudicial será para os tratamentos e procedimentos que não estão elencados no rol.

O julgamento dos recursos especiais 1.886.929 e 1.889.704, referente ao Rol da ANS ocorreu em 08/06/2022, e com votação da maioria ficou decidido

pela taxatividade do Rol com possibilidade de cobertura para procedimentos não previstos na lista. Assim, foi decidido que:

1- o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de Obrigação de fazer c/c compensação por dano moral. Embargos de Declaração. Apreciação dos temas constitucionais. Inviabilidade. Ausência dos requisitos do art. 1022 do CPC de 2015. Embargos de declaração rejeitados. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, voto em 03/08/2022. Datada publicação: 09/09/2022)

Sendo assim, devido a decisão que fora citada acima fica entendido que o Rol de procedimentos da ANS é interpretado como taxativo. Nesse cenário da taxatividade mitigada, poderá haver cobertura por parte do plano de saúde para tratamentos que não constam no Rol, desde que estes se mostrem eficientes.

A decisão dos recursos especiais 1886929 e 1889704 visa pacificar um único entendimento acerca da aplicabilidade do Rol da ANS. Esse entendimento é no sentido da taxatividade do Rol, tendo algumas exceções conforme já supracitado.

Diante dos fatos narrados e em face de toda comoção social e visando maior segurança jurídica, criou-se o Projeto de Lei 2.033 para alterar a Lei 9.656/98 que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. A PL 2.033 foi aprovada pelo Senado Federal e foi sancionada pelo Presidente da República, passando a vigorar no dia 21 de setembro de 2022, através da lei 14.454/22. (Agência Câmara de Notícias, 2022)

A lei 14.454/22 tem como objetivo alterar o caput do artigo 1, alterar o parágrafo 4 do artigo 10 e incluir os parágrafos 12 e 13 no artigo 10 da lei 9656/98. São as alterações:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

Art. 10.

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.....

§ 12. A rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei, e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenham nome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (BRASIL, 2022, art. 1, art. 10)

Logo, pode-se entender que a criação deste projeto de lei tem como objetivo assegurar não só os usuários como também as operadoras dos planos de saúde. A ideia é que: para os procedimentos que não estão previstos no ROL, será necessário comprovação científica da sua eficácia, recebendo assim a devida assistência do plano de saúde.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a discussão acerca da aplicabilidade do ROL da ANS não é de maneira alguma isolada, ela se faz bastante presente nos tribunais do país. Há várias divergências quanto ao entendimento do ROL, se exemplificativo para proteger o direito à vida, se taxativo para assegurar os planos de saúde contra eventuais abusos.

De fato, entender o rol como exemplificativo, abre-se um leque de possibilidades para que os usuários gozem da assistência dos planos de saúde

para todo tipo de tratamento que achar melhor. Porém, entender o rol como taxativo, há possibilidade de excluir-se uma gama enorme de possibilidades para procedimentos que são realmente eficazes e não estão presentes no rol.

A decisão dos recursos especiais 1886929 e 1889704 se posta de maneira bastante equilibrada. Veja que a decisão não se limita a entender o rol como taxativo, como também se preocupa em abrir exceções para procedimentos que não estão inclusos no rol, desde que tais procedimentos se mostrem eficazes. A possibilidade de abrir exceções faz com que a taxatividade do rol não prejudique os usuários que necessitam de um tratamento que não está incluso no rol.

É nítido que há certa dificuldade para buscar uma resolução que satisfaça por completo ambos os lados, seja dos planos de saúde, seja dos consumidores. Portanto, a decisão que se tornou lei é adequada para o cenário atual, visto que, ela busca equilibrar a relação consumerista, fazendo com que as operadoras do plano de saúde tenham a sua margem de segurança e principalmente que o consumidor não saia lesado desta relação.

5 - REFERENCIAS

ANS (página institucional): **O que seu plano de saúde deve cobrir?** Disponível em <<https://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/o-que-o-seu-plano-de-saude-deve-cobrir>> acesso em 01/10/2022

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS (página institucional). **Sancionada lei que permite cobertura de tratamentos não listados pela ANS.** Ano 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>> acesso em 02/11/2022

AMB (Associação Médica Brasileira). ANS aprova proposta de resolução normativa que trata sobre o processo de atualização do Rol de procedimentos e eventos em saúde. Ano XXXX. Disponível em <<https://amb.org.br/brasil-urgente/ans-aprova-proposta-de-resolucao-normativa-que-trata-sobre-o-processo-de-atualizacao-do-rol-de-procedimentos-e-eventos-em-saude/#:~:text=Quanto%20ao%20processo%20decis%C3%B3rio%20de,ocorria%20a%20cada%20dois%20anos.>> acesso em 01/10/2022

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM; (página institucional), **STJ: julgamento sobre taxatividade do rol de procedimentos da ANS está em 1x1** <<https://ibdfam.org.br/noticias/9389/STJ%3A+julgamento+sobre+taxatividade+de+rol+de+procedimentos+da+ANS+est%C3%A1+em+1x1>> acesso em 20/05/2022

BARBOSA, Rafael e MÕES, Malu. **Número de pessoas com plano de saúde cresceu 5% na pandemia. Revista Poder 360.** Disponível em <<https://www.poder360.com.br/saude/numero-de-pessoas-com-planos-de-saude-cresceu-5-na-pandemia/#:~:text=H%C3%A1%2049%2C4%20milh%C3%B5es%20de,regular%20os%20planos%20de%20sa%C3%BAde>> acesso em 02/10/2022

CAETANO, João Carlos; PRADO, Martha Lenise do; PIETROBON, Louise. **Saúde suplementar no Brasil: o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar na regulação do setor.** Revista de saúde coletiva. Ano 2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/physis/a/KFy6MMGRnjWVLNL7DKkXRKm/?lang=pt>> acesso em 01/11/2022

CÂMARA de Notícias (site institucional): **Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS.** Ano 2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>> acesso em 01/10/2022

CAMPOS, Wilson Knoner. **Cobertura dos planos de saúde e rol da ANS: impactos de eventual "overruling" do STJ.** Ano 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/351959/cobertura-dos-planos-de-saude-e-rol-da-ans> acesso em 02/11/2022

CARVALHO, Ana Paula. **Rol de procedimentos da ANS: exemplificativo outaxativo.** Revista Consultor jurídico. Ano: 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/ana-paula-carvalho-rol-procedimentos-ans>> acesso em 26/03/2022 > acesso em 10/03/2022

HIGÍDIO, José. **O Julgamento do STJ sobre o rol da ANS é suspenso por motivo de pedido de vista.** Revista Consultor Jurídico. Ano: 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/julgamento-stj-rol-ans-novamente-suspenso#:~:text=A%20magistrada%20considerou%20que%20a,de%20sa%C3%BAde%20idealizada%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>> acesso em 10/03/2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE (página institucional). **Esclarecimentos da ANS sobre taxatividade do Rol de Coberturas Obrigatórias.** Ano 2022. Disponível em

<<https://www.gov.br/ans/ptbr/assuntos/noticias/sobre-ans/esclarecimentos-da-ans-sobre-taxatividade-do-rol-de-coberturas-obrigatorias> > acesso em 27/03/2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. (página institucional). **O que o seu plano de saúde deve cobrir?** Ano 2021. Disponível em < <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/o-que-o-seu-plano-de-saude-deve-cobrir-1> > acesso em 01/11/2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE (página institucional): **Diretoria da ANS aprova novo processo de revisão do ROL**<<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/diretoria-da-ans-aprova-novo-processo-de-revisao-do-rol>>acesso em 20/05/2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE, ANS. **Glossário temático Saúde Suplementar.** Série A, Normas e Manuais técnicos. Editora MS, Brasília – DF, ano 2009. Disponível em < https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_saude_suplementar.pdf > acesso em 09/10/2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE (página institucional): **Esclarecimento sobre a votação do PL 2.033**<<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias-1/periodo-eleitoral/esclarecimento-sobre-a-votacao-do-pl-2.033#:~:text=O%20principal%20artigo%20do%20PL,segundo%20as%20evid%C3%AAncias%20cient%C3%ADficas%20e> > Acesso em 01/09/2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE: **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 470, DE 9 DE JULHO DE 2021.** Disponível em <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2021/res0470_12_07_2021.html> acesso em 01/10/2022

NOTÍCIAS, Federação brasileira de hospitais (página institucional): **Pandemia faz Brasil ter maior número de usuários de planos de saúde desde 2016**<[https://www.fbh.com.br/pandemia-faz-brasil-ter-maior-numero-de-usuarios-de-planos-de-saude-desde-2016/#:~:text=Em%20tempos%20de%20crise%20sanit%C3%A1ria,de%20Sa%C3%BAde%20Suplementar%20\(ANS\)](https://www.fbh.com.br/pandemia-faz-brasil-ter-maior-numero-de-usuarios-de-planos-de-saude-desde-2016/#:~:text=Em%20tempos%20de%20crise%20sanit%C3%A1ria,de%20Sa%C3%BAde%20Suplementar%20(ANS)) > acesso em 20/05/2022

SANTOS, Fábio. **ANS: Entenda o que faz a Agência Nacional de Saúde Suplementar.** Artigo. Ano 2022. Disponível em < <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/ans-entenda-o-que-faz-a-agencia-nacional-de-saude-suplementar-14062022> > acesso em 01/11/2022

SESI/ SENAI, Portal da Indústria. **Saúde suplementar: o que é e como funciona.** Disponível em <<https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/saude-suplementar-o-que-e-e-como-funciona/>> acesso em 08/10/2022

SENADO FEDERAL (página institucional): **PROJETO DE LEI Nº 2033, DE 2022.** Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154313> > acesso em 14/09/2022

STJ Notícias (página institucional). **Em evento sobre saúde suplementar, presidente do STJ destaca importância do setor na garantia do direito à saúde.** Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Em-evento-sobre-saude-suplementar--presidente-do-STJ-destaca-importancia-do-setor-na-garantia-do-direito-a-saude.aspx>> acesso em 18/05/2022.

STJ Notícias (página institucional). **Ministra Nancy Andrighi vota pelo caráter exemplificativo da lista da ANS; novo pedido de vista suspende julgamento.** Ano 2022. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23022022-Ministra-Nancy-Andrighi-vota-pelo-carater-exemplificativo-da-lista-da-ANS--novo-pedido-de-vista-suspende.aspx>> acesso em 02/11/2022

STJ Notícias (página institucional). **Segunda Seção retoma hoje (23) análises sobre rol da ANS; para relator, lista é taxativa, mas admite exceções.** Ano 2022. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23022022-Segunda-Secao-retoma-hoje--23--analise-sobre-rol-da-ANS--para-relator--lista-e-taxativa--mas-admite-excecoes.aspx>> acesso em 02/11/2022

TOLEDO, Alessandro Acayba. **Taxativo ou exemplificativo: Uma conta que alguém vai pagar.** Revista Consultor jurídico. Ano: 2022 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-03/opiniao-taxativo-ou-exemplificativo-conta-alguem-pagar>> acesso em 10/03/2022

VITAL, Danilo. **Taxatividade mitigada do rol da ANS protege o consumidor, diz Salomão.** Ano 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-set-16/taxatividade-rol-ans-protege-consumidor-salomao>> acesso em 09/04/20